

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Bruno Henrique Rosa (IC) e Pedro Alves Lavacchini Ramunno (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo busca investigar, a partir do método dedutivo, qual é a função social da propriedade. E, mais do que isso: se a propriedade industrial, tema desse estudo, recebe essa limitação funcional. Para tanto, a pesquisa abordará justificativas filosóficas, econômicas e jurídicas para explicar a função social. Alguns conceitos, tais como propriedade, eficiência e função social, serão enfrentados com mais rigor. Na filosofia, serão estudadas as proposições de propriedade, formuladas pelos filósofos contratualistas John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau; eficiência, externalidades, produção, escassez e outros conceitos econômicos serão refletidos a partir da Análise Econômica do Direito, ou Direito e Economia; e, por fim, serão expostos os conceitos de função social da propriedade por meio de decisões judiciais, legislações vigentes no Brasil e trabalhos científicos de estudiosos do tema. Essas justificativas conterão motivações para que as suas premissas sejam igualmente aplicadas ao direito industrial, pelo que se concluirá que a limitação funcional imposta pela Constituição Federal também se aplica aos titulares de monopólio temporário. A consequência desse raciocínio será evidente: uma vez que existe função social da propriedade industrial, é certo que ela deve obedecer a certos parâmetros de deveres negativos e positivos, a fim de que, respectivamente, o terceiro não cause prejuízos aos titulares de bem imaterial; e esses titulares assegurem os interesses coletivos por meio de suas inovações.

Palavras-chave: Direito comercial. Propriedade industrial. Função social da propriedade.

ABSTRACT

This article seeks to investigate, using the deductive method, what the social function of property is. And, more than that: if industrial property, subject of this study, receives this functional limitation. Therefore, the research will address philosophical, economic and legal justifications to explain the social function. Some concepts, such as property, efficiency and social function, will be dealt rigorously. In philosophy, property propositions formulated by contractualist philosophers John Locke, Thomas Hobbes and Jean-Jacques Rousseau will be studied; efficiency, externalities, production, scarcity and other economic concepts will be reflected from the Economic Analysis of Law, or Law and Economics; and, finally, the concepts of the social function of property will be exposed through court decisions, legislation currently present in Brazil and scientific works by authors on the subject. These justifications will contain reasons for their premises to be equally applied to industrial law, so it will be concluded that the functional limitation imposed by the Federal Constitution also applies to holders of

temporary monopolies. The consequence of this reasoning will be evident: since there is a social function of industrial property, it is certain that it must obey certain parameters of negative and positive duties, so that, respectively, the third party does not harm the holders of immaterial property; and these holders secure collective interests through their innovations.

Keywords: Commercial law. Industrial property. Social function of property.

1. INTRODUÇÃO

A propriedade industrial é uma espécie que decorre da propriedade intelectual. Suas características são (i) regular as regras de direito sobre patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e concorrência desleal; e (ii) proteger a ideia e a obra, constituindo-se como um direito de tutela para o inventor no momento do registro da respectiva criação (SILVEIRA, 2014, pp. 33-34). Tal criação poderá ser enquadrada como invenção industrial ou modelo de utilidade, previstos nos artigos 8º e 9º, respectivamente, da Lei nº 9.279/1996 (LPI).

Em que pese se tratar de um direito de propriedade, há quem defenda que a propriedade industrial não é um direito fundamental, ainda que prevista no rol do Art. 5º da Constituição da República (DA SILVA, 2014, p. 280). Não se desconhece que o direito de propriedade não é absoluto. Fosse assim, não teríamos uma limitação prevista pelo próprio constituinte: a função social.

Se a propriedade industrial se concebe mediante a exclusividade, qual a justificativa para a concessão do monopólio temporário, diante do possível risco de violação à concorrência? A resposta parece ter algumas soluções, econômica e jurídica. Dentre os objetivos da propriedade industrial, destaca-se a proibição do *free-riding* (*justificativa econômica*) para que haja pleno desenvolvimento social, econômico e tecnológico (*justificativa jurídica*), gerando mercados mais competitivos. A segunda justificativa, de cunho jurídico, é instrumentalizada pela ideia de função social.

Mas o que é função social? A propriedade industrial recebe essa limitação funcional?

A partir desses questionamentos, o objetivo do presente trabalho será investigar se existe e qual é a função social da propriedade industrial. A partir do método dedutivo, serão expostas todas as possíveis justificativas – filosóficas, econômicas e jurídicas – à função social da propriedade industrial. As análises serão obtidas por meio da leitura e exposição de autoridades no tema; decisões judiciais; e legislações aplicáveis.

Ao final, breves considerações conclusivas sobre o estudo.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

O direito industrial possui algumas justificativas para sua existência. Por ser um direito de propriedade, configura razoável sua conceituação a partir de critérios filosóficos, especialmente com a análise de filósofos contratualistas. De outra sorte, o direito industrial também pretende ser eficiente, daí a necessidade de análise do instituto por meio das premissas da economia e do direito. Por fim, há uma vertente jurídica, calcada no direito de exclusividade *versus* o direito de concorrência. A função social engloba necessariamente

todos esses vieses. Não por outro motivo, conforme será demonstrado a seguir, o estudo do direito de propriedade industrial melhor se aperfeiçoa com o estudo de sua função social.

2.1. JUSTIFICATIVA FILOSÓFICA

Alguns estudiosos da filosofia contratualista buscam explicar a natureza jurídica da propriedade, suas origens, limitações e funções. Importa, aqui, tecer algumas considerações sobre determinadas teorias e referendar se elas se aplicam ao instituto da propriedade industrial. Não se ignora o caráter imaterial que recai sobre esses bens, mas certamente a reflexão a ser proposta em muito contribuirá para o debate que se avançará mais adiante. Os filósofos mais emblemáticos da doutrina contratual são John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau. Os três autores se dignaram a tratar do contrato social enquanto fenômeno de mudança social, cada qual com uma abordagem distinta.

John Locke parte de um pressuposto *jusnatural*. Para o filósofo (2014, p. 43), Deus é o proprietário de toda a humanidade, concedendo aos homens a habilidade necessária para fazer uso de tudo quanto foi concedido, de modo a facilitar sua vida. É nesse sentido que Locke vai sustentar que essa concessão exige meios para que os homens possam se apropriar dos bens disponíveis na Terra que, como não poderia deixar de ser, são comuns a todos os homens. Disso se extrai a ideia do trabalho:

sendo [os bens] concedidos para o uso dos homens, faz-se necessário haver meios para que se apropriem deles, antes de serem usados em proveito de um homem em particular. Os frutos e a caça, que servem de nutrientes ao índio selvagem – que não conhece limites nem áreas cercadas, mas que é um habitante familiar à área – devem ser seus e de seus filhos, pois são parte deles. (LOCKE, 2014, p. 44).

Mas se todos os bens disponíveis são comuns a todos os homens, como é possível que eles se apropriem de algo, tomando para si uma propriedade? É justamente nesse ponto que inova John Locke ao asseverar que “cada um é proprietário de si mesmo” (2014, p. 44). Não por outra razão, assim consignou o autor sobre o labor do homem:

O trabalho do seu corpo e o feito por suas mãos pertencem a ele. Àquilo que tira do estado que a natureza provê e lega, ele mescla e acrescenta algo que é seu, e, assim, torna tal coisa propriedade sua. (LOCKE, 2014, p. 44).

Partindo dessa premissa, então, de que o homem é dono de si mesmo, todo o trabalho empenhado e o fruto desse esforço a ele pertencem, pois resultam da força de seu próprio corpo, bastando, para fins de propriedade, que o sujeito retire os recursos do estado da natureza e acrescente aquilo que é seu. Novamente utilizou o autor exemplos cotidianos, ao descrever que

o pasto consumido por meu cavalo, a relva que o meu criado cortou e o mineral que escavei em qualquer lugar de uso comum a mim e a todos, tudo isso passa a ser de minha propriedade, sem transferência ou consentimento de quem quer que seja. O trabalho foi todo meu. Retirei os recursos do estado comum e passei a exercer o meu direito de propriedade sobre eles. (LOCKE, 2014, p. 45).

Portanto, todos os bens comuns retirados por meio da força de trabalho humana passam a pertencer àqueles que se esforçou para obtê-los, dado que “[...] transforma em proprietário dos bens aquele que lhes dedicou seu trabalho, mesmo antes que tais bens fossem comuns a todos” (LOCKE, 2014, p. 45).

Trazendo essa discussão para o campo do direito comercial, pode-se falar, em uma perspectiva lockeana – quiçá privatista –, que o titular de um direito industrial é aquele que efetivamente trabalhou para obtê-lo. Trata-se de critério meritocrático.

Algumas décadas anteriores, Thomas Hobbes teria apresentado uma visão complexa do que ele entendia por propriedade, sem renunciar ao jusnaturalismo e contratualismo inerentes à sua filosofia. Em razão da condição animalésca com que viviam as pessoas no estado de natureza, com medo uma das outras e sempre dispostas a contra-atacarem, Hobbes defendia a necessidade da constituição de um Estado para garantir a paz social e o equilíbrio entre as relações, sobretudo evitando a guerra. Somente esse Estado, o qual ele designou de Leviatã, poderia dar força à propriedade. Nesse sentido,

embora a origem da justiça seja a celebração dos pactos, não pode haver injustiça antes de ser eliminada a causa do temor do não cumprimento, e isso é impossível enquanto os homens se encontram em condição natural de guerra. Assim, para que as palavras justo e injusto possam ter algum significado, é preciso haver alguma espécie de poder coercitivo que obrigue igualmente a todos os homens a cumprirem seus pactos, e esse poder deve infundir o temor de alguma pena superior ao benefício esperado com o rompimento do pacto *e capaz de dar força à propriedade adquirida pelos homens por meio do contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram*. Esse poder não pode existir antes da constituição do Estado. (HOBBS, 2012, p. 118, grifo nosso).

Significa dizer que onde não há Estado, não há propriedade. Essa ideia está difundida a partir da noção de justiça. Segundo o filósofo (2012, p. 118), o direito de propriedade tem início quando instituído o poder civil apto a obrigar os homens a cumprir os pactos válidos, o que, de acordo com Hobbes, seria a natural definição de justiça. Portanto, o contrato mútuo celebrado entre os súditos, em que alienada a liberdade ao Leviatã, é o único capaz de dar força à propriedade adquirida.

Contudo, se todo e qualquer direito de propriedade só existe pela instituição e arbítrio do soberano, o que aconteceria se o Estado fosse enfraquecido ou dissolvido? Nessa situação, o direito de propriedade também seria dissolvido, pois o Leviatã não mais poderá

cumprir a missão pela qual foi destinado. É o mesmo que dizer que, sem o Estado, todo homem teria o mesmo direito sobre a mesma propriedade. Na constância do pacto social, porém, o indivíduo tem poder absoluto sobre o seu bem (HOBBS, 2012, p. 259).

No âmbito da propriedade industrial, as contribuições de Hobbes possuem caráter publicista. Somente ao Estado é dado conceder, negar ou cessar o privilégio do monopólio temporário. Algumas reflexões a respeito do licenciamento compulsório também são pertinentes, na medida em que a interpretação teleológica da norma permite concluir que a finalidade da autoridade estatal em detrimento de uma faculdade privada é justamente a garantia e manutenção do bem-estar social.

A contraposição entre os dois filósofos é bem observada a partir da concepção de modelo estatal ideal. Enquanto Hobbes encontra no Estado uma forma de garantir a segurança dos súditos, tendo o Leviatã como aquele que rege as relações humanas, até mesmo no aspecto privado como é o caso da propriedade, Locke utiliza o Estado como instrumento de perpetuação dos direitos naturais, incluindo a propriedade, contra as garras do próprio Estado.¹ A criação do pacto social, para Locke, serve para que o Estado tenha condições mínimas de regular a propriedade.

Essa discussão importa para fins de função social. O ente público e a iniciativa privada, a despeito de possuírem natureza jurídica bastante distintas na concepção dos renomados pensadores, podem ser (como de fato são) igualmente responsáveis em promover o bem-estar social na proteção dos interesses de titulares de bens materiais e/ou imateriais.

A dicotomia entre John Locke e Thomas Hobbes foi equacionada por Jean-Jacques Rousseau que buscou ponderar as duas posições. A perspectiva de Rousseau demonstra que a propriedade é adquirida por meio da força. Para Rousseau, a propriedade não é um direito natural, pois deriva de ato arbitrário. Por se tratar de uma ação humana, a própria legitimação da propriedade requer outro arbítrio.

Em uma análise mais simplista, é como se um súdito invadisse um terreno, alegando que aquele bem é dele. Se houver cidadãos suficientes acreditando que aquela propriedade é, de fato, pertencente àquele súdito, então haveria uma legitimação da posse, ainda que ela tenha sido adquirida mediante o uso da força. Dessa forma,

o que há de singular nessa alienação é o fato de que a comunidade, aceitando os bens dos indivíduos, longe de despojá-los deles, não faz senão assegurar-lhes a posse legítima, transformando a usurpação em um verdadeiro direito, e o prazer em propriedade. [...] De qualquer maneira que seja feita essa

¹ “Enquanto Hobbes busca legitimar (justificar) o poder do Estado, Locke objetiva limitá-lo segundo a lógica da primazia do privado sobre o público.” (MELLO, Enzo. *A teoria política da propriedade na era moderna: ascensão e crítica do individualismo possessivo*. In: Revista Quaestio Iuris, v. 5, nº 01, p. 220-241).

aquisição, o direito que cada particular tem sobre a sua propriedade sempre está subordinado ao direito que a comunidade tem sobre todos, sem o que ele não teria nem solidez na relação social nem forma real no exercício da soberania. (ROUSSEAU, 2013, pp. 33-34, grifo nosso).

A força não necessariamente constitui um direito, na medida em que os indivíduos – por necessidade ou prudência – cedem à força, prevalecendo sempre a vontade do mais forte e não a do titular de direito (ROUSSEAU, 2013, pp. 20-21). Há, ainda, a defesa de que, ao ocupar um terreno, o ocupante o faça pelo trabalho e cultivo, “único sinal de propriedade que, na ausência de títulos jurídicos, deve ser respeitado por outrem” (ROUSSEAU, 2013, p. 33). A propriedade, em última análise, é adquirida por meio de um ato de arbítrio das partes.

Rousseau (2013, pp. 27 e 31) entendia, entretanto, que se todo homem fosse usar da força para ser titular de um direito até que outro homem mais forte o detenha, o estado de natureza não poderia subsistir. Disso decorre a necessidade de unir as forças de cada súdito em prol de um bem comum. Essa união viria por meio do contrato social, segundo o qual todos os cidadãos alienavam sua liberdade natural em troca de uma liberdade civil. Com isso, quer-se dizer que o homem renunciaria a direitos ilimitados em detrimento da propriedade de tudo que possui, ainda que a posse do bem fosse fruto do uso da força. A liberdade civil, regida pelo pacto social, garantiria mecanismos de tutela da propriedade adquirida por arbítrio.

Parece-nos, em certa medida, razoável a proposição binária de Rousseau. Não é demais concluir que o titular de um direito industrial é aquele que efetivamente trabalhou para obtê-lo, investindo recursos, insumos e tempo para a produção de determinado bem (*perspectiva lockeana*); ao mesmo tempo em que é necessário um contrato social – e aqui nos valem da própria codificação da LPI – para que sejam coibidas todas as formas de abuso do uso do bem imaterial, sendo certo que somente ao Estado é dado fazê-lo (*perspectiva hobbesiana*).

2.2. JUSTIFICATIVA ECONÔMICA

Inobstante as perspectivas da filosofia jurídica para justificar o direito de propriedade industrial, como forma de produzir embasamento teórico para a posterior discussão de função social, é razoável parametrizar este direito com fundamento econômico. Tal exercício também é proposto com o fim de refletir sobre a própria natureza da propriedade intelectual, a partir de conceitos econômicos.

Em linhas gerais, o instituto do *Law and Economics* – ou Análise Econômica do Direito (AED) – objetiva três principais funções: (i) analisar os efeitos de uma norma jurídica em um caso concreto; (ii) examinar a coerência dessas normas quando incidem sobre este caso; e (iii) verificar se as soluções eventualmente previstas em dado ordenamento jurídico vão atingir

seus objetivos (BENETTI TIMM, CAOVILLA apud PINHEIRO, SADDI, 2020, p. 155). Com isso, diz-se que o estudo do direito e economia constitui análise de consequências comportamentais com o fim de alcançar a maximização da eficiência.

A história é marcada por diversos processos de desenvolvimento. Desde os primórdios dos tempos, seres humanos buscam os seus respectivos espaços, se apropriam da coisa e tornam-se proprietários de determinados bens. A aquisição, regulação e proteção da propriedade foram analisadas por muitos estudiosos, especialmente por aqueles que se dedicaram à filosofia contratualista e ao direito civil-constitucional.

A despeito disso, o fato é que nesses processos de desenvolvimento, há uma discrepância muito evidente entre algumas economias do mundo, que se justifica pelo grau de estímulo que determinada nação atribui à inovação e produção e ao consumo:

Alguns países são mais desenvolvidos do que outros pelo fato de suas economias crescerem mais do que a economia dos outros. *Há países em que as instituições fornecem uma estrutura de incentivos que orienta a alocação de recursos à atividade produtiva, ao passo que as instituições, em outros países geralmente menos desenvolvidos, estimulam a alocação de recursos escassos à atividade apropriadora.* Isso significa que enquanto alguns países estimulam a sua população a inovar e a produzir, outros incentivam os seus cidadãos a dissiparem renda na apropriação do pouco que é produzido. (BENETTI TIMM; CAOVILLA, 2020, p. 147, grifo nosso).

Disso se extrai a necessidade de um direito de propriedade, pois, do contrário, enquanto um indivíduo se preocupará em se apropriar dos recursos alheios, outro indivíduo, interessado na atividade produtiva, terá que despendar tempo e recurso na sua produção e, mais do que isso, alocar tempo e recurso para preservar aquilo que possui, tornando a sua propriedade ineficiente. O direito, nesse sentido, viria proteger os interesses individuais em prol dos interesses coletivos. O direito constitui instrumento de tutela à eficiência produtiva da propriedade (BENETTI TIMM; CAOVILLA, 2020, pp. 147-153).

Em matéria de direito de propriedade, a AED estuda as externalidades para verificar as falhas do mercado. Diz-se *externalidade positiva* quando é gerado em um terceiro um impacto benéfico; e *externalidade negativa* quando o impacto é de causar dano. O proveito do benefício não é usufruído por quem o gerou; e o custo decorrente do dano não é suportado por quem o causou. As consequências são nefastas: se não há tutela jurídica do direito de propriedade, aquele que causa o dano não se importará com os custos em que incorreu. Pior: se não houver regras coibindo o abuso e responsabilizando o causador do dano, haverá maior incentivo para a sua prática (BENETTI TIMM; CAOVILLA, 2020, p. 154).

O exemplo de manual é muito simples: imagine uma indústria de papel e celulose. Os proprietários produzem impacto benéfico a terceiros ao gerar renda, lucro, tributo e consumo

(*externalidade positiva*). Ao mesmo tempo, a indústria emite gases prejudiciais ao meio ambiente e destrói a vegetação de dado local para extrair madeira, o que denota seu caráter danoso e prejudicial à população (*externalidade negativa*). A responsabilidade e os custos desses prejuízos devem ser imputados aos proprietários da indústria, sob pena de incentivá-los a poluir mais (MANKIW, 2013, pp. 183-184). Qual a relevância dessa discussão?

Primeiro, porque o direito de propriedade deve promover incentivos para que seja possível internalizar essas externalidades, isto é, assumir que os efeitos delas oriundos gravitem sobre todas as pessoas que se interagem, e não apenas sobre determinadas pessoas específicas. Significa dizer que aquele que gerou o impacto positivo e causou o dano deve usufruir dos benefícios e malefícios (AVELINO; PIMENTA, 2016, p. 198).

Segundo, porque uma das funções da propriedade é o princípio da reparação, desde que os direitos de propriedade estejam claramente definidos (BENETTI TIMM; CAOVIALLA, 2020, p. 154). Essa necessidade, por óbvio, tem por premissa a maximização da eficiência, na medida em que gera desincentivos para a criação de externalidades negativas.

E, terceiro, porque se acaso não existisse um regramento específico, teríamos escassez. Isso, pois, se todos usufruírem do mesmo espaço (*bem*), todos envidariam seus melhores esforços para aumentar seus ganhos (*produção e lucro*), exaurindo o bem comum (*escassez*) (AVELINO; PIMENTA, 2016, p. 199). Há, ainda, quem defenda que o equilíbrio do mercado não é eficiente quando há externalidades:

Quando há externalidades, o interesse da sociedade em um resultado de mercado vai além do bem-estar dos compradores e vendedores que participam do mercado; passa a incluir também o bem-estar de terceiros que são indiretamente afetados. Como os compradores e vendedores desconsideram os efeitos externos de suas ações quando decidem quanto demandar ou ofertar, *o equilíbrio de mercado não é eficiente quando há externalidades*. Ou seja, o equilíbrio não maximiza o benefício total para a sociedade como um todo. (MANKIW, 2013, p. 184, grifo nosso).

A solução salta aos olhos. Para privilegiar a eficiência, racionalidade e durabilidade de um bem, é imperioso que se tenha um titular pré-definido da propriedade – e que a ele seja conferido um direito, especialmente o de proteção desse bem –, de modo a diminuir os custos de transação da atividade produtiva. Com efeito,

[l]a propiedad privada resultante internalizará muchos de los costos externos asociados con la propiedad comunal, puesto que ahora el propietario, en virtud de su poder para excluir a otros, puede contar generalmente con la retribución emergente del control de la caza o del aumento en la fertilidad de la tierra. *Esta concentración de costos y beneficios en los propietarios crea incentivos para utilizar más eficientemente los recursos* (DEMSETZ, 1967, grifo nosso).

Ademais, dotar um cidadão de direito de propriedade, [...] permite-se a ele escolher, por exemplo com base no sistema de preços, o arranjo alocativo

mais eficiente para ser empregado em sua atividade produtiva. Isso satisfaz um outro direito fundamental: a liberdade de escolha. Então, ter-se-ia que a liberdade é corolário da propriedade. [...] Ora, não permitir que a pessoa que emprega recursos, tempo e energia em sua atividade produtiva apodere-se dos frutos de seu próprio trabalho, constitui-se flagrante negativa de vigência à própria dignidade do ser humano (BENETTI TIMM; CAOVIALLA, 2020, p. 166, grifo nosso).

Atividade produtiva e eficiente é pressuposto de função social. Função social, em análise econômica, é função privada. Luciano Benetti Timm e Renato Vieira Caovilla (2020, p. 167) defendem que “[é] protegendo, e não relativizando a propriedade, que há ganho de bem-estar social”, sendo que eventuais abusos de direito devem corrigidos por perdas e danos. Dessa forma, a propriedade não apenas satisfaz interesses privados, como também concretiza funções sociais, coibindo falhas de mercado (RIBEIRO; HERBST, 2020, p. 370).

As premissas da AED se aplicam ao direito industrial. Ao contrário dos bens corpóreos, cujo proprietário impede o uso nas mesmas condições e ao mesmo tempo, os bens imateriais caracterizam-se pelo *princípio da não rivalidade*: o uso de um bem industrial não pode ser apropriado por terceiro porque o direito admite a exclusividade para o seu titular por meio de um registro. São esses efeitos que geram incentivos (RIBEIRO; HERBST, 2020, pp. 380-381).

As invenções oferecem externalidades positivas, na medida em que outras pessoas podem usufruir do conhecimento emanado da nova tecnologia. Diante dessa perspectiva, forçoso concluir que os inventores não gozarão dos benefícios totais de suas pesquisas, o que implica em menos investimentos. Daí a atuação do Estado: ao garantir exclusividade por meio do sistema de patentes, legitima-se o incentivo para novas invenções (MANKIW, 2013, p. 184), cujo resultado é o desenvolvimento técnico, econômico e social do país.

Afinal, não houvesse o ordenamento jurídico previsto as benesses de um monopólio temporário aos titulares de invenções e sinais distintivos, não haveria incentivos para que novas criações fossem feitas (AVELINO; PIMENTA, 2016, pp. 204-205), de modo que a propriedade industrial se tornaria um bem comum, ou seja, ineficiente. Nesse sentido, confira-se entendimento de Harold Demsetz (1967):

Consideremos los problemas de derechos de reproducción (copyright) y las patentes. Si todos pueden apropiarse libremente una nueva idea, o si existen derechos comunales para nuevas ideas, no habrá incentivos para desarrollar nuevas ideas. Los beneficios que derivan de ellas no se concentrarán en quienes les dieron origen. Si hacemos extensivo a ellos cierto grado de derechos de propiedad privada estas ideas se desarrollarán con más rapidez. Pero la existencia de derechos privados no significa que se tomen en cuenta directamente sus efectos sobre la propiedad de otros. Una nueva idea transforma a una vieja en obsoleta y a otra vieja en una más valiosa. Estos efectos no serán directamente tomados en cuenta pero pueden llamar la atención de quien ha dado origen a la idea a través de negociaciones en el mercado. Todos los problemas de las externalidades son estrechamente

análogos a los que se desarrollan con el ejemplo de la propiedad de la tierra. Las variables pertinentes son idénticas. (grifo nosso)

Os efeitos da propriedade imaterial, para fins de função social, dependem de duas forças opostas: (i) por primeiro, o aumento de novas invenções, por decorrência lógica dos incentivos às criações; e, em seguida, (ii) a redução de novas invenções, provocada pela exclusão de novos agentes no mercado, diante da concessão de monopólio temporário, “visto que, para produzir é preciso conhecer, e para conhecer é preciso acessar o que já foi produzido” (RIBEIRO; HERBST *apud* LANDES; POSNER, 2020, p. 390).

É nesse viés que marcas e patentes, segundo Calixto Salomão Filho (2015, p. 140), assumem função econômica bastante relevante:

A marca, ao invés de garantia estatual de qualidade, incorpora todas as características que o mercado atribui ao bem. Incorpora, portanto, a reputação do bem e é um poderoso veículo de transporte de preferências. Tão poderoso que, por vezes, é capaz por si só de concentrar as preferências, constituindo um poderoso meio de criação de monopólios. Não há mais qualquer resquício da certificação estatal de qualidade. No mundo moderno, essa função é exercida pelas regras administrativas de certificação de produtos e pelos dispositivos do direito do consumidor.

A proteção à invenção industrial serve, por outro lado, ao estímulo criativo. Impedindo o free-riding, ou seja, o aproveitamento por parte daquele que não investiu na pesquisa dos resultados dela advindos, estimula a pesquisa e o desenvolvimento individual. Na repressão ao free-riding, encontra, portanto, um fundamento eminentemente concorrencial. (grifo nosso).

Para o autor, a consequência é óbvia. A marca e a patente não podem ser vistas como propriedade ou privilégio de seu titular, pois, uma vez entendidas como meio de se proteger a concorrência, ambas garantem o acesso e escolha dos consumidores (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 141). A nosso ver, eis aí a função social da propriedade industrial.

2.3. JUSTIFICATIVA JURÍDICA

Como visto, a propriedade industrial é uma espécie do gênero propriedade intelectual, que se constitui dada a sua natureza de bem incorpóreo, intangível, imaterial (CERQUEIRA *apud* KOHLER, 2010, p. 74). Mais do que isso, a propriedade industrial é concebida por ser um instituto jurídico que confere monopólio temporário ao titular de uma inovação, o que, como não poderia deixar de ser, é um essencial incentivo para a produtividade (RIBEIRO; HERBST, 2020, p. 378).

Entende-se por monopólio a “[s]ituação de mercado em que a oferta de mercadoria ou serviço é controlada por um só vendedor” (BUARQUE DE HOLANDA, 2020, p. 515). Por qual razão, então, o legislador editaria uma norma conferindo monopólio aos inovadores, abrindo mão, em certa medida, dos exercícios da livre iniciativa e livre concorrência? A resposta, em

que pese ter uma justificativa econômica, também possui fundamento jurídico, calcado na função social.

Judith Martins-Costa (2001, p. 250) identifica que “se toda e qualquer propriedade ‘atenderá à sua função social’, assim não apenas a propriedade do solo ou a dos bens de produção, mas também a propriedade imaterial e a propriedade da empresa, por exemplo”.

A Constituição da República consagrou a garantia do direito de propriedade (Art. 5º, XXII), dispondo que ela atenderá a sua função social (Art. 5º, XXIII). A propriedade, nesse contexto, deve ser interpretada em sentido amplo, compreendendo os bens materiais e imateriais. Tanto é assim que a própria Constituição Federal assegura aos autores de inventos industriais o privilégio temporário, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (Art. 5º, XXIX). A ordem econômica, nesse viés, demanda a observância de alguns princípios, incluindo a função social da propriedade (Art. 170, III).

O Poder Legislativo federal também editou a Lei nº 5.648/1970, criando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Dentre as finalidades do INPI, destaca-se a principal: executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica (Art. 2º).

Mas, afinal, o que é função social?

Segundo Tomasevicius (2003, p. 33), o conceito de função social teria sido formulado inicialmente por São Tomás de Aquino, “quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar.”. Na mesma linha de raciocínio, o supracitado autor argumenta que “Comte formulou o conceito de função social como dever de agir” (2003, p. 34). No entanto, foram Karl Renner e Leon Duguit que estudaram, a partir de uma perspectiva jurídica, a função social.

Função social, para Karl Renner, é função econômica. Expressa, em uma análise mais sofisticada, a ideia de papel social (TOMASEVICIUS, 2003, p. 34). A propriedade industrial tem como papel social a concessão de monopólios temporários ou, ainda, a proteção dos direitos de inovação. O cerne desse conceito é indubitavelmente econômico: protege-se a criação para se tutelar os investimentos, recursos e tempos despendidos na inovação, evitando-se, assim, o *free-riding* (SALOMÃO FILHO, 2006, p. 15). Para Tomasevicius (2003, p. 34), no entanto, “se a função social fosse uma imagem da função econômica, a propriedade improdutiva também atenderia à sua função social”, o que não é correto.

A esse respeito, importantes foram as contribuições de George Stigler. Em seu artigo “*Law or Economics?*”, o autor (1992, p. 457) rememora o fato de que Ronald Coase prioriza a ciência econômica em detrimento do direito. Seu teorema vai dizer que é necessário esquecer a lei para, então, ponderar sobre os custos e benefícios da vida econômica. Coase,

tal qual Renner, está parcialmente equivocado e aqui nos valem da máxima de Ulpiano – “*ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*” –, pois, não é possível “esquecer” a lei (ou o direito e, ainda, a função social), se ela vem antes mesmo da vida (ou função) econômica.

Não por outra razão, Tomasevicius (2003, p. 34) argumenta que “esta visão da função social é equivocada, porque o direito não está em função da economia. A economia muda, sem que o direito mude e vice-versa”. Lado outro, Leon Duguit (apud TOMASEVICIUS, 2003, p. 34) “afirmava que todo ser humano teria uma função social a desempenhar”. Para ele, a propriedade é a própria função social:

"Pero la propiedad no es un derecho; es una función social. El propietario, es decir, el poseedor de una riqueza tiene, por el hecho de poseer esta riqueza, una función social que cumplir; mientras cumple esta misión sus actos de propietario están protegidos. Si no la cumple o la cumple mal, si por ejemplo no cultiva su tierra o deja arruinarse su casa, la intervención de los gobernantes es legítima para obligarle a cumplir su función social de propietario, que consiste en asegurar el empleo de las riquezas que posee conforme su destino". (TOMASEVICIUS apud DUGUIT, 2003, p. 34, grifo nosso).

Ao discorrer sobre as teorias funcionais de Duguit, Carlos Alberto Dabus Maluf (1997, p. 61) sustenta que a propriedade “é para todo possuidor de uma riqueza o dever, a obrigação, de ordem objetiva, de empregar a riqueza” para aumentar sua função social. Não se trata, pois, de direito subjetivo do titular, mas o bem, *per se*, constitui o próprio meio para se propagar transformação social.

Se a propriedade tem natureza de função, então ela é voltada a um fim (ROCHA, 2003, p. 547). Fábio Konder Comparato (2015, p. 75) comunga do mesmo entendimento e acrescenta que função “é dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo”. O conceito de *social* demonstra que o interesse a ser satisfeito é o coletivo, de modo que, “se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário”. Vale dizer, o propósito a ser perseguido é sempre do interesse alheio, e não do titular do poder (COMPARATO, 1996, p. 41).

José Diniz de Moraes (1999, p. 89) defende que função é satisfazer uma determinada necessidade na esfera jurídica de um sujeito. As necessidades podem ser públicas, sociais ou individuais, a depender da natureza da satisfação. Em situação análoga, lecionou Judith Martins-Costa:

Portanto, o direito subjetivo de contratar e a forma de seu exercício também são afetados pela funcionalização, que indica a atribuição de um poder tendo em vista certa finalidade ou a atribuição de um poder que se desdobra como dever, posto concedido para a satisfação de interesses não meramente próprios ou individuais, podendo atingir também a esfera dos interesses alheios. (MARTINS-COSTA, 1998, p. 13).

A função também pode ser vista como o papel norteador que um princípio, norma ou instituto desempenha no interior de um sistema jurídico complexo (LOUREIRO, 2003, p. 109).

Há vertentes que sustentam ser a função social um conteúdo fornecido pela lei, de conceito vago e sem autoaplicação. Essa posição vislumbra a propriedade como direito subjetivo do titular e a função social como limitadora externa, isto é, aplica-se o princípio da legalidade, de modo que caberia somente ao legislador editar norma jurídica para impor restrições aos abusos no direito de propriedade (LOUREIRO, 2003, p. 117 e 124).

Alguns concebem a função social como cláusula geral, o que denota ampla extensão do seu campo semântico, cabendo ao juiz criar, complementar ou desenvolver normas jurídicas mediante o caso concreto:

Considerada, pois, do ponto de vista da técnica legislativa, a cláusula geral constitui uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente “aberta”, “fluida” ou “vaga”, caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico. Esta disposição é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema; esses elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual não só resta assegurado o controle racional da sentença como, reiterados no tempo fundamentos idênticos, será viabilizada, por meio do recorte da *ratio decidendi*, a ressystematização desses elementos, originariamente extra-sistemáticos, no interior do ordenamento jurídico. (MARTINS-COSTA, 1998, p. 8).

Desse modo, a função social se caracterizaria como uma condicionante ou, ainda, como instrumento de ação (MARTINS-COSTA apud REALE, 1998, p. 13 -14).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece a função social como *cláusula geral*. Ao discorrer sobre o Art. 240 da LPI, a Segunda Turma defendeu que a interpretação da função social está condicionada a técnicas que preservem a sua dimensão significativa:

Na parte inicial do preceito normativo, identifica-se uma cláusula geral, de atendimento das funções social, econômica, jurídica e técnica. A função de uma cláusula geral de direito é de servir de elemento jurídico conformador atemporal e, portanto, aberto, de modo a favorecer atividades interpretativas evolutivas que preservem a sua dimensão significativa.

Segundo escólio de Nelson Nery Jr., as cláusulas gerais correspondem às “normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir” (*Contratos no Código Civil – Apontamentos gerais*, p. 428).

Diante dessa baliza normativa, representativa da missão infraconstitucional do INPI, e porque não constitucional, de defesa das ordens jurídica e socioeconômica, uma interpretação que se nutra puramente da técnica

legislativa supressiva, como a propugnada pelo ora recorrente, não se sustenta juridicamente.²

Humberto Theodoro Júnior (2004, pp. 45-46) esclarece que “função quer dizer papel que alguém ou algo deve desempenhar em determinadas circunstâncias. Falar em função, portanto, corresponde a definir um objetivo a ser alcançado”. Em arremate,

[e]mprestar ao Direito uma função social significa, portanto, considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando - se a ação do Estado pela necessidade de se acabar com as injustiças sociais. Função social significa não-individual, sendo critério de valoração de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades de ordem econômica. (AMARAL NETO, 2003, p. 367).

A título exemplificativo, em importante precedente envolvendo disputa entre Gradiente e Apple, o relator Ministro Luís Felipe Salomão, do STJ, fazendo referência ao direito marcário – espécie de propriedade industrial – resumiu a função social muito além do próprio conceito de marca insculpido na LPI. Com efeito, a finalidade da marca não apenas se subsume ao interesse individual do titular, mas tutela toda uma coletividade, *social*, de interesses:

No que diz respeito às marcas, reitere-se que sua proteção não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. Assim pode ser resumida a função social da marca à luz da Constituição Federal e da Lei 9.279/96.³

A observância de interesses coletivos, nesses moldes, também foi vista em processo de recuperação judicial envolvendo o Grupo Couroquímica, titular da marca *Carmen Steffens*.⁴ Um credor financeiro, em ação de execução de título extrajudicial, obteve as penhoras da marca *Carmen Steffens* e dos *royalties* da respectiva marca.⁵ Em razão do procedimento de reestruturação, foi determinado o levantamento das penhoras em favor do grupo empresarial, diante da submissão dos bens e direitos dos devedores ao juízo da recuperação.

A marca cumpria com sua função social de auferir renda, lucro e consumo ao Grupo Couroquímica, mas, mais importante do que isso, conferia a possibilidade de soerguimento

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.200.528/RJ, Segunda Turma, Relator Francisco Falcão, 16 fev. 2017.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.688.243/RJ, Quarta Turma, Relator Luís Felipe Salomão, 20 set. 2018.

⁴ Processo nº 1012406-69.2019.8.26.0196, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca no Estado de São Paulo.

⁵ Processo nº 1045952-15.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

da empresa – o que também denota o cumprimento da função social, ao privilegiar os interesses de trabalhadores, fornecedores, credores e demais agentes envolvidos no procedimento concursal. A sociedade também se beneficia, especialmente os consumidores.

Não por outro motivo, Caio Mário (PEREIRA, 2001, p. 79) já acentuava que a propriedade vem perdendo o seu caráter individualista, de forma que o seu uso estará sempre limitado por parâmetros condizentes com o respeito ao direito alheio, eminentemente social.

A função social, ainda, impõe o dever de acatamento a outros princípios constitucionais, especialmente quando esses princípios conflitam com o direito individual do titular da propriedade industrial. A limitação imposta à propriedade implica em reconhecer que outros interesses, de maior abrangência, sejam protegidos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema.⁶

Calixto Salomão Filho (2015, pp. 151-152) finaliza:

O direito industrial é, ao contrário, um campo no qual os princípios concorrenciais têm particular aplicação. Ocorre que esses princípios são publicísticos, i.e. tendentes à proteção da difusão do conhecimento e não à proteção privada de concorrentes. Mais do que isso. *Esses princípios impõe uma visão estruturalista do processo econômico, em que monopólios são a exceção e não a regra. E mais, quando admitidos, como no caso das patentes, devem sê-lo e somente se houver garantias de acesso de concorrentes e usuários (consumidores).* (grifo nosso).

Diante de toda a exposição, uma pergunta pode ter pairado no ar: como garantir a proteção do direito industrial do titular, sem criar barreiras de entrada a novos agentes no mercado em razão do monopólio concedido?

Em primeiro lugar, a própria existência do direito – em que alguns filósofos o chamam de *contrato social* – protege o titular e coíbe, preventiva e punitivamente, eventuais abusos, maximizando a eficiência dessa propriedade. É o caso, por exemplo, da licença compulsória. Em segundo lugar, esse direito, conforme narra Calixto Salomão Filho acima, deve ser concedido se e somente se houver garantias de acesso de concorrentes. É a dupla camada de proteção: de um lado, existem regras que protegem a propriedade industrial; e, de outro lado, existem normas regulando a concorrência. Quando essas normas são harmônicas, evita-se a violação do direito do titular de uma propriedade industrial, ao mesmo tempo em que possibilita o acesso de novos agentes nesse mercado.

⁶ “[N]ão se pode olvidar, por fim, que a função social da indústria farmacêutica impõe ao Poder Judiciário que priorize a ampla concorrência entre os laboratórios, salvo patente inidônea e incontroversa, para efetivação do comando constitucional de universalização do acesso à saúde.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0155086-47.2012.8.26.0000, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Ricardo Negrão, 8 abr. 2013).

Por fim, em terceiro lugar, o respeito à função social pressupõe não apenas o cumprimento de determinados requisitos na esfera jurídica do titular e daqueles que vão utilizar a tecnologia, como também pressupõe o respeito a alguns direitos constitucionais que estão na esfera de atuação de outros agentes do mercado, como a livre iniciativa e a concorrência saudável.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título conclusivo, parece-nos razoável afirmar que função social é um poder-dever. Isso porque, a função social demanda a observância de outras esferas jurídicas.

Esse poder funcional implica em dois deveres: (i) o negativo, cuja premissa é não lesar outrem (*externalidade negativa*), ou, do contrário, será chamado à responsabilidade do ato ilícito; e (ii) o dever positivo, assegurando os direitos da coletividade (*externalidade positiva*).

Em se tratando de propriedade industrial, cuja aplicação da função social é plenamente possível, é bem verdade que o legislador assegurou exclusividade do uso desse direito àquele que efetivamente trabalhou e despendeu recursos para obtê-lo, de forma que um particular não deve se apropriar dos inventos alheios, sob pena de responder pelos prejuízos causados; ao mesmo tempo em que esses inventos devem servir à coletividade de interesses (trabalhadores, consumidores, fornecedores e o mercado como um todo).

Assim, cabe ao ente público a proteção dos direitos de propriedade, impondo a manutenção da limitação funcional para evitar abusos desses direitos. E mais: constitui poder-dever do particular a observância dos princípios constitucionais em benefício de uma sociedade melhor desenvolvida social, tecnológica e economicamente.

4. REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil: introdução**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AVELINO, Henrique; PIMENTA, Eduardo Goulart. **O direito de propriedade e a eficiência econômica**. In: Revista da Faculdade de Mineira de Direito – PUC Minas, Belo Horizonte, v. 19, n. 37, pp. 189-206.

BENETTI TIMM, Luciano; CAOILLA, Renato Vieira. **Propriedade e Desenvolvimento: Análise Pragmática da Função Social**. In: Análise econômica do direito: temas contemporâneos. Org.: Luciana Yeung, São Paulo: Actual, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.648**, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5648.htm. Acesso em 22 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.200.528/RJ**, Segunda Turma, Relator Francisco Falcão, 16 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.688.243/RJ**, Quarta Turma, Relator Luís Felipe Salomão, 20 set. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 0155086-47.2012.8.26.0000**, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Ricardo Negrão, 8 abr. 2013.

BUARQUE DE HOLANDA, Marco Aurélio Ferreira. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8ª ed., rev. atual. Curitiba: PSD Educação, 2020.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**, v. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. In: Fascículos 1, Matéria Civil, Revista dos Tribunais, ano 85, v. 732, out. 1996, pp. 38-46.

_____. **Função social de propriedade dos bens de produção**. In: Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2015.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DEMSETZ, Harold. **Hacia una teoria de los derechos de propiedad**. (1967). Disponível em https://www.eumed.net/cursecon/textos/Demsetz_teoría-derechos-propiedad.pdf, acesso em 21 ago. 2021.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução Rosina D'Angina. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MANKIW, Gregory. **Princípios de microeconomia**. Tradução Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima. 6 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 35, n. 139, jul./set. 1998, pp. 5-22.

_____. **O Novo Código Civil Brasileiro: em busca da “Ética da Situação”**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 4, jun. 2001, pp. 575-639.

MELLO, Enzo. **A teoria política da propriedade na era moderna: ascensão e crítica do individualismo possessivo**. In: Revista Quaestio Iuris, v. 5, nº 01, p. 220-241.

MORAES, José de Diniz. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil – alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; HERBST, Kharen Kelm. **Escassez nos Direitos Intelectuais, Incentivo e Concentração de Riqueza em Tempos de Blockchain**. In: Análise econômica do direito: temas contemporâneos. Org.: Luciana Yeung, São Paulo: Actual, 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da função social da propriedade**. In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, n. 2, jul./dez. 2003, pp. 543-594.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito industrial, direito concorrencial e interesse público**. In: Revista CEJ, Brasília, n. 35, out./dez. 2006, pp. 12-19.

_____. **Teoria crítico-estruturalista do direito comercial**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes**. 5 ed. São Paulo: Manole, 2014, p. 32-33.

STIGLER, George Joseph. **Law or Economics?** In: The Journal of Law & Economics, Chicago, v. 35, n. 2, oct./1992, pp. 455-468.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social da Empresa**. Revista dos Tribunais n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril de 2003, p. 33-50.

Contatos: brunohrosa2@gmail.com e pedro.ramunno@mackenzie.br